

# FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES

## REGULAMENTO BÁSICO

APROVADO EM 28/12/94 PELA PORTARIA DO MPS Nº 1.732

ALTERAÇÕES APROVADAS PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:

- Ofício SPC/CGOF/COJ - 736/95 DE 19/12/95.
- Ofício SPC/CGOF/COJ - 610/96 DE 30/09/96.
- Ofício SPC/CGOF/COJ - 2235/00 DE 27/07/00.
- Ofício SPC/DETEC/CGAT – 557/05 DE 03/08/2005.
- Ofício nº 2375/SPC/DETEC/CGAT, de 13/07/07 e Portaria nº 1.330, de 30/07/07

Código Nacional dos Planos de Benefícios - **CNPB nº 19.940.041-18**

## FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES

**REGULAMENTO BÁSICO****ÍNDICE**

ASSUNTO		PÁG.
CAPÍTULO I	DA FINALIDADE DO REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO DE PATROCINADORES	3
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	3
CAPÍTULO IV	DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	4
CAPÍTULO V	DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PATROCINADORES	5
CAPÍTULO VI	DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	5
CAPÍTULO VII	DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	6
CAPÍTULO VIII	DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	7
CAPÍTULO IX	DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA	7
CAPÍTULO X	DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	8
CAPÍTULO XI	DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	9
CAPÍTULO XII	DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS	9
CAPÍTULO XIII	DO CÁLCULO DO PECÚLIO POR MORTE	9
CAPÍTULO XIV	DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE PENSÃO	10
CAPÍTULO XV	DO REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES	10
CAPÍTULO XVI	DO PLANO DE CUSTEIO	10
CAPÍTULO XVII	DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	12
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II	DO RESGATE	13
SEÇÃO III	DO AUTOPATROCÍNIO	13
SEÇÃO IV	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	14
SEÇÃO V	DA PORTABILIDADE	16
CAPÍTULO XVIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	17

## **CAPÍTULO I**

### **DA FINALIDADE DO REGULAMENTO**

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos normativos do Plano de Benefício Definido, instituído e administrado pela Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN – FAECES.

§ Único – O Plano de Benefício Definido será regido por este Regulamento e pelo Estatuto da Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN – FAECES, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSCRIÇÃO DE PATROCINADORES**

Art. 2º - A inscrição da CESAN e da própria FAECES como patrocinadores desta última, dar-se-á mediante Convênio de Adesão, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 109/2001, combinado com o parágrafo 3º do artigo 61 do Decreto nº 4942/2003.

Art. 3º - Para a inscrição de pessoas jurídicas como novas patrocinadoras da FAECES, deverá ser realizado estudo atuarial específico visando a mensuração do Plano de Custeio.

Art. 4º - A solicitação de inscrição de novas patrocinadoras da FAECES deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FAECES, bem como pelos seus atuais patrocinadores, devendo ser firmado Convênio de Adesão, o qual deverá ser autorizado pelo órgão competente, conforme regulamentação do poder executivo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES**

Art. 5º - A inscrição como participante do Plano é facultada aos empregados de seus patrocinadores, devendo os interessados apresentarem a documentação e informações que lhe forem solicitadas.

§ 1º - Ao assistido será vedada a reinscrição como participante.

§ 2º - Os participantes inscritos até 31.07.1995 serão considerados fundadores, e, dispensados do pagamento da jóia referida no item I do artigo 24 deste Regulamento.

§ 3º - É vedada a inscrição de empregados que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pela Previdência Social.

§ 4º - Os empregados dos patrocinadores que, por força do parágrafo anterior, estiverem impedidos de se inscrever no Plano no prazo estipulado no § 2º deste artigo, terão o

prazo de 30 (trinta) dias imediatamente após a seu retorno a atividade para efetuar sua inscrição e serem considerados fundadores.

Art. 6º - Observado o disposto no § 4º do artigo anterior, os empregados dos patrocinadores que não se inscreverem no prazo referido no § 2º daquele mesmo artigo deverão pagar, à vista ou parceladamente, além de sua contribuição normal, jóia calculada atuarialmente em função de seus parâmetros biométricos e salariais.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a jóia não poderá ter valor inferior à soma da contribuição normal do participante com a do patrocinador, relativa ao mês de seu ingresso no Plano, multiplicada pelo número de meses em que o novo participante, estando vinculado empregaticamente ao patrocinador, tenha se mantido voluntariamente desligado do Plano.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**

Art. 7º - A inscrição do beneficiário dar-se-á com sua qualificação pelo participante como seu dependente econômico, devendo ser justificada e comprovada.

§ 1º - A prova de inscrição na previdência oficial como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário perante o Plano.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à companheira ou ao companheiro, cuja inscrição deverá ser anterior ao evento referido no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º deste artigo.

Art. 8º - Para o disposto no artigo 7º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - do cônjuge;

II - de companheiro ou companheira, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

III - de filhos e enteados solteiros, desde que de menoridade ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

IV - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso superior a 2 (dois) anos consecutivos;

V - de pai e mãe, quando inexistir qualquer pessoa que seja qualificada de acordo com os itens I a IV deste artigo.

§ 1º - Para efeito deste Regulamento, consideram-se:

a) pessoa sem recursos, aquela cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário-mínimo nacional;

b) pessoa de menoridade, a de idade inferior a 21 anos, elevada essa idade para 24 anos caso esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido;

c) pessoa de idade avançada, a de mais de 60 anos.

§ 2º - Não serão computados os tempos de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participantes e mais de uma pessoa.

§ 3º - A existência de filhos resultantes da associação marital dispensa o período de carência referido no item II deste artigo para a coabitação.

§ 4º - No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar quaisquer pessoas, independente do vínculo de dependência econômica, para fins exclusivos de recebimento do pecúlio por morte.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PATROCINADORES**

Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do patrocinador:

I - que o requerer;

II - que se extinguir, inclusive pela fusão ou incorporação às pessoas jurídicas não patrocinadores;

III - que descumprir as determinações do Estatuto da FAECES ou deste Regulamento.

Parágrafo único - Nos casos previstos no CAPUT deste artigo serão observadas as exigências estabelecidas no artigo 25 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, ou de outras legislações que vierem a substituí-la.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES**

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadorias, os que tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição referente ao patrocinador, além de sua própria, e aqueles que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação, que estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

§ 2º - A perda do vínculo funcional com o patrocinador, não implicará no cancelamento da inscrição do participante que requerer a manutenção da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição do participante por falecimento, não implica a perda do direito de seus beneficiários ao benefício de pensão por morte.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**

Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação em comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação em comum por mais de 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 anos;

IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação em comum, venha a receber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao salário mínimo nacional;

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora de dependência a que alude o item III do artigo 8º deste Regulamento;

VI - das pessoas inscritas na forma do Capítulo IV, que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

§ 1º - O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários do participante importará no cancelamento de sua inscrição, salvo o caso dos que já estejam em gozo do benefício de suplementação de pensão.

§ 2º - Ressalvados os casos de morte, o cancelamento da inscrição do participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ELENCO DE BENEFÍCIOS**

Art. 13 - As prestações de previdência asseguradas pelo Plano compreendem:

I - quanto aos participantes:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
- d) suplementação da aposentadoria especial.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pecúlio por morte;
- b) suplementação de pensão.

Parágrafo Único - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida atuarialmente a respectiva receita de cobertura.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Art. 14 - Para a obtenção das suplementações referidas nas alíneas do item I do artigo 13 deste Regulamento, é indispensável a concessão do benefício básico pela Previdência Oficial.

Art. 15 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o participante deverá ainda possuir:

I - para a concessão da suplementação da aposentadoria por invalidez, 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta ao Plano, ressalvado os casos de invalidez involuntária;

II - para a concessão da suplementação da aposentadoria por idade:

- a) no caso dos participantes fundadores, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador;

b) no caso dos participantes não fundadores, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao Plano.

III - para a concessão da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço:

a) no caso dos participantes fundadores, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) no caso dos participantes não fundadores, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao Plano e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

IV - para a concessão da suplementação da aposentadoria especial:

a) no caso dos participantes fundadores, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador e 53 (cinquenta e três) anos de idade;

b) no caso dos participantes não fundadores, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao Plano e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Parágrafo único – Para os benefícios dispostos nos incisos II, III e IV será exigido, ainda, o desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.

Art. 16 - Cumpridas as demais exigências para a concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, o participante que desejar poderá reduzir o mínimo etário estabelecido nas alíneas dos itens III e IV do artigo precedente, mediante o pagamento de fundo atuarialmente determinado para fazer face aos encargos da referida redução.

§ 1º - O referido fundo poderá ser pago parceladamente pelo participante, em forma de contribuição adicional, durante a carreira ativa, devendo ser calculada atuarialmente .

§ 2º - O pagamento do mencionado fundo poderá ser substituído, parcialmente ou integralmente, pela redução do benefício supletivo através de fator atuarialmente calculado.

## **CAPÍTULO X**

### **DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

Art. 17 - O salário-de-participação é a base de cálculo das contribuições e benefícios dos participantes, e equivalerá à soma dos valores pagos pelo patrocinador a título de ordenado fixo, adicional por tempo de serviço e quinquênio.

§ 1º - Ressalvados os casos de pensão e aposentadoria por invalidez, não serão considerados para efeito de cálculo dos benefícios quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício que não advenham de reajustes aplicados, em caráter geral para

corrigir as distorções inflacionárias ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal do patrocinador.

§ 2º - O 13º salário será considerado salário-de-participação isolado, e, não será levado em conta no cálculo do salário-real-de-benefício definido no Capítulo XI deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO**

Art. 18 - O salário-real-de-benefício corresponderá a 78% (setenta e oito por cento) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigido para esse mês pela variação INPC (IBGE).

## **CAPÍTULO XII**

### **DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS**

Art. 19 - A suplementação de aposentadoria corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o benefício concedido pela previdência oficial.

§ 1º - O valor inicial das suplementações de aposentadorias não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor do salário-real-de-benefício, exceto nos casos enquadrados no § 2º do artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeito deste Regulamento, entende-se como benefício concedido pela previdência oficial, os benefícios calculados hipoteticamente na data de início da suplementação de acordo com as regras da legislação pertinente ao INSS, considerando-se como salário-de-contribuição, importâncias iguais aos salários-de-participação do participante, observados os limites da mencionada legislação.

§ 3º - Sem prejuízo no disposto no §1º deste artigo, o valor inicial das suplementações de aposentadorias não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da reserva de poupança, considerando-se a correção até a data de início de pagamento do benefício supletivo.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO CÁLCULO DO PECÚLIO POR MORTE**

Art. 20 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento único de uma importância igual:

I - no caso de falecimento na condição de participante, ao quádruplo da suplementação que o participante teria direito na data de sua morte, se entrasse em gozo de aposentadoria por invalidez.

II - no caso de falecimento na condição de assistido, ao quántuplo da suplementação que o assistido teria direito no mês de sua morte.

Parágrafo único - A importância calculada na forma deste artigo, será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE PENSÃO**

Art. 21 - A suplementação de pensão equivalerá:

I - no caso de falecimento na condição de participante, a 75% (setenta e cinco por cento) da suplementação que o participante teria direito na data de sua morte, se entrasse em gozo de aposentadoria por invalidez;

II - no caso de falecimento na condição de assistido, a 75% (setenta e cinco por cento) da suplementação que o participante teria direito no mês de sua morte.

§ 1º - A suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre todos os beneficiários do participante.

§ 2º - Toda vez que um beneficiário perder a sua qualificação como tal ou falecer, a suplementação de pensão deverá sofrer novo rateio, considerando-se apenas os remanescentes.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES**

Art. 22 - As suplementações asseguradas pelo Plano serão reajustadas no mês de maio de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, no período compreendido entre maio do ano anterior ao de competência do reajuste e abril do ano de competência do reajuste.

§ 1º - Poderão ser concedidas antecipações do reajuste das suplementações nas mesmas épocas em que forem antecipados reajustes aos empregados da CESAN, devendo as antecipações serem descontadas na data base.

§ 2º - O primeiro reajuste da suplementação considerará somente a variação do INPC (IBGE) entre o mês de início do benefício e abril do ano de competência do reajuste.

§ 3º - O Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva, devidamente respaldada por parecer atuarial que comprove a viabilidade, poderá conceder reajustes em níveis superiores aos previstos neste artigo, visando a preservação da renda global do participante.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 23 - O Plano de Custeio das prestações previdenciais asseguradas pelo Plano será avaliado atuarialmente a cada ano civil, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FAECES, pela CESAN e pelo órgão do Poder Público competente.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o referido Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações de encargos do Plano.

Art. 24 - O custeio das prestações previdenciais será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal e jóia dos participantes;

II - contribuição mensal dos patrocinadores;

III - dotação dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;

IV - receitas de aplicação do patrimônio;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Não serão cobradas contribuições de pensionistas.

§ 2º - A forma de cálculo das contribuições referidas nos itens I e II deste artigo será fixada nas avaliações atuariais da FAECES, devendo ser explicitada na Nota Técnica emitida pelo Atuário.

§ 3º - Os patrocinadores são isentos de sua contribuição relativa a participante que atender às exigências da Previdência Social e da FAECES, conjuntamente, para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, e, não a solicitar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que se verificou o direito ao benefício.

§ 4º - O participante que se enquadre na situação prevista no parágrafo precedente deverá se responsabilizar pelo pagamento da contribuição do patrocinador, além da sua própria.

§ 5º - As despesas administrativas do atendimento das prestações previdenciais não poderão ultrapassar o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 25 - As contribuições dos participantes e demais consignações serão descontadas ex-officio em folhas de pagamento dos patrocinadores, sendo recolhidas aos cofres da

FAECES, juntamente com as contribuições dos patrocinadores, até o 5º (quinto) dia útil imediatamente posterior ao do mês de competência.

§ 1º - Em caso de inobservância por parte do patrocinador do prazo estabelecido no caput deste artigo, pagará ele à FAECES os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos, acrescidos da taxa de manutenção patrimonial avaliada com base na variação do INPC (IBGE).

§ 2º - As contribuições relativas aos assistidos serão descontadas das suplementações por ocasião de seu pagamento.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26 - Ocorrendo o término do vínculo com a respectiva Patrocinadora, o participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º - A FAECES fornecerá extrato ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, ou da data do requerimento, protocolado pelo participante perante à FAECES, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 2º - O participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio é facultada ao participante, desde o término do vínculo com a Patrocinadora. Caso o participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao Plano de Benefícios.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados, pela FAECES, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - O participante formalizará sua opção a um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na FAECES, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.

§ 6º - Caso decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo,

entender-se-á que a opção do participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, observada a carência descrita no artigo 29, caput, deste Regulamento.

§ 7º - É permitido ao autopatrocinado optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 8º - É permitido ao participante em BPD optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO RESGATE**

Art. 27 - O participante que tiver sua inscrição cancelada, após a rescisão do vínculo funcional com o patrocinador, fará jus ao Resgate da Reserva de Poupança.

§ 1º - O valor da reserva de poupança será igual à soma das importâncias pagas pelo participante ao Plano, corrigidas monetariamente entre as datas dos recolhimentos e a data do pagamento da reserva pelo INPC (IBGE).

§ 2º - As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuição do participante.

§ 3º - O pagamento da reserva de poupança será efetuado:

a) em uma única parcela, que ocorrerá no primeiro dia útil do mês imediatamente posterior ao do requerimento; ou,

b) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo a primeira parcela paga no primeiro dia útil do mês imediatamente posterior ao do requerimento.

§ 4º - Ao participante está assegurada a opção pelo Resgate, antes da cessação do vínculo com o Patrocinador.

§ 5º O resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.

§ 6º É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 7º É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios por entidade fechada de previdência complementar.

### SEÇÃO III

#### DO AUTOPATROCINIO

Art. 28 - É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º – As contribuições estipuladas no caput deste artigo serão redimensionadas a cada estudo atuarial do Plano, devidamente aprovado pelos órgãos competentes por sua administração e pelo Patrocinador Instituidor da Fundação.

§ 2º – O recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na sede da Entidade, ou através de depósito em conta corrente previamente acordado, no máximo até o 5º dia útil imediatamente posterior ao mês de competência conforme disposto no artigo 25 deste Regulamento.

§ 3º – A não observância do prazo estabelecido no parágrafo precedente, implicará na cobrança de juros de um trinta avos por cento por dia de atraso, acrescida da taxa de preservação patrimonial avaliada com base na variação pro-rata-temporis do INPC (IBGE).

§ 4º – O atraso do recolhimento das contribuições verificado por 03 (três) meses seguidos, implicará no cancelamento automático da inscrição, devendo esse cancelamento ser precedido de notificação da FAECES no prazo de 30 (trinta) dias corridos para a liquidação do débito, estando o autopatrocinado aderindo automaticamente ao BPD, observadas as carências fixadas para este instituto, previstas no artigo 29, deste Regulamento.

§ 5º – Para os casos de manutenção de inscrição, o salário-de-participação definido no Capítulo X deste Regulamento será corrigido monetariamente pelos mesmos critérios, épocas e proporções que forem reajustados os salários dos empregados dos patrocinadores às quais o participante estava vinculado, objetivando exclusivamente contornar as distorções geradas pelo processo inflacionário, sem portanto, considerar aumentos reais de qualquer natureza.

§ 6º – Os critérios ora estipulados para a manutenção da inscrição como participante do Plano também se aplicarão para os participantes que, embora não tenham rescindido seu contrato de trabalho com o patrocinador, auferirem licença sem vencimento.

§ 7º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários, é garantido o direito a todos os benefícios assegurados pelo Plano de Benefícios.

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29 - É facultado ao participante que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios, ao ocorrer o término do vínculo com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no Plano, na condição de participante em BPD, mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º - Não será permitida a opção ao BPD caso o participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade do Benefício Pleno de Aposentadoria, bem como no caso de ter havido a concessão, ao participante, do Benefício de Aposentadoria Antecipada.

§ 2º - A opção do participante pelo BPD implicará na cessação das contribuições previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.

§ 3º - O Benefício decorrente da opção pelo BPD, desde que requerido pelo participante em BPD, será devido a partir da data em que o mesmo tornar-se-ia elegível ao Benefício Pleno de Aposentadoria, caso mantivesse sua inscrição no Plano de Benefícios, na condição anterior à sua opção pelo BPD.

§ 4º - Durante o período de diferimento, caso o participante em BPD venha a falecer, os seus beneficiários, inscritos no Plano de Benefícios e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito a um benefício mensal de Pensão por Morte, ao qual serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte antes da aposentadoria.

§ 5º - Durante o período de diferimento, caso o participante em BPD entre em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial, terá direito a um benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez, calculado com base nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo BPD consistirá numa renda mensal vitalícia, proporcional ao tempo de vinculação do Plano, calculada atuarialmente em função da Reserva Matemática de Benefícios a conceder do participante da data da opção pelo BPD.

§ 7º - O valor do benefício, descrito no § 6º, será corrigido monetariamente pela variação do INPC (IBGE), até o momento da concessão do Benefício.

§ 8º - No caso de morte do assistido em gozo do benefício descrito no § 5º ou no § 6º deste artigo, seus beneficiários, inscritos no Plano de Benefícios e que estejam em gozo do benefício de pensão por morte pela Previdência Social Oficial, terão direito a um benefício mensal de Pensão por Morte, ao qual serão aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte após a aposentadoria.

## SEÇÃO V

### DA PORTABILIDADE

Art. 30 - O participante poderá portar seus recursos financeiros, definidos no § 1º deste artigo, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:

I – tenha havido o término do vínculo com a sua Patrocinadora;

II - não estar em gozo de benefício.

III – tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios, exceto para recursos portados de outro Plano de Benefícios.

§ 1º - Está sujeito à Portabilidade o valor definido para o resgate de reserva de poupança, conforme disposto no § 1º do artigo 27.

§ 2º - O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º - A Portabilidade é direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 4º - É vedado que os recursos financeiros objeto de Portabilidade transitem pelos participantes do Plano de Benefícios, sob qualquer forma.

§ 5º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do INPC(IBGE).

§ 6º - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela FAECES, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.

§ 7º - Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, a FAECES elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, de que trata o artigo 26, § 5º, deste Regulamento.

§ 8º - A transferência dos recursos financeiros objeto de Portabilidade, ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, de que trata o § 5º deste artigo.

§ 9º - A FAECES adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente para efetivar a Portabilidade requerida.

Art. 31 - Os Recursos Portados ao Plano de Benefícios, quando da inscrição de novo participante, serão registrados em nome do respectivo participante, em conta específica, denominada “Contribuições Portadas”.

§ 1º - Os Recursos Portados serão utilizados, também, para todos os efeitos do disposto no artigo 30 deste Regulamento.

§ 2º - Os recursos descritos no caput serão atualizados monetariamente de acordo com a variação do INPC(IBGE).

§ 3º - O Plano adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente a respeito de Recursos Portados ao Plano de Benefícios.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga durante o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial.

Parágrafo Único - A suplementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FAECES, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 33 - Observado o disposto no Capítulo IX deste Regulamento, as suplementações de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial serão devidas a partir do primeiro dia posterior em que ocorrerem as condições referidas.

§ 1º - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

§ 2º - Não ocorrerão prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 34 - A suplementação da pensão por morte será devida a partir do dia seguinte ao do óbito do participante.

Art. 35 - Será pago abono anual aos assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor integral da suplementação referente àquele mês quantos forem os meses em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

Parágrafo único - Para efeito da contagem de meses prevista no caput deste artigo, somente a fração do mês superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 36 - Em qualquer caso, não serão concedidas prestações de previdência no lapso de 4 (quatro) meses a contar da data de inscrição do participante.

Art. 37 - A inscrição de novos participantes e beneficiários no presente Plano de Benefícios, será vedada a partir da data de aprovação do Plano de Benefícios II da FAECES por parte do órgão do Poder Público competente.

Art. 38 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social.